



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

BAIXADO P/ COMISSÃO

JUSTICA E REDACAO

MOÇÃO DE APLAUSOS N.º 04/2023

28.08.2023

DATA

[Signature]
RESPONSÁVEL

O Vereador que a presente subscrevem no uso de suas atribuições legais e regimentais, com base no Art. 151 e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal, apresenta ao douto plenário a presente:

Moção de aplausos a Sra. Nair Gotens.

A referida proposição tem por escopo homenagear Sra. Nair Gotens pelos serviços prestados à comunidade de Mangueirinha como enfermeira e cuidadora de idosos acamados.

Mangueirinha - PR, 22 de agosto de 2023.

Vereador Proponente:

[Signature]
Vilmar Sbalcheiro

Vereador Proponente

APROVADO EM *UNICA* VOTAÇÃO

POR *UNANIMIDADE*

PLENÁRIO DA CÂMARA EM *18/09/2023*

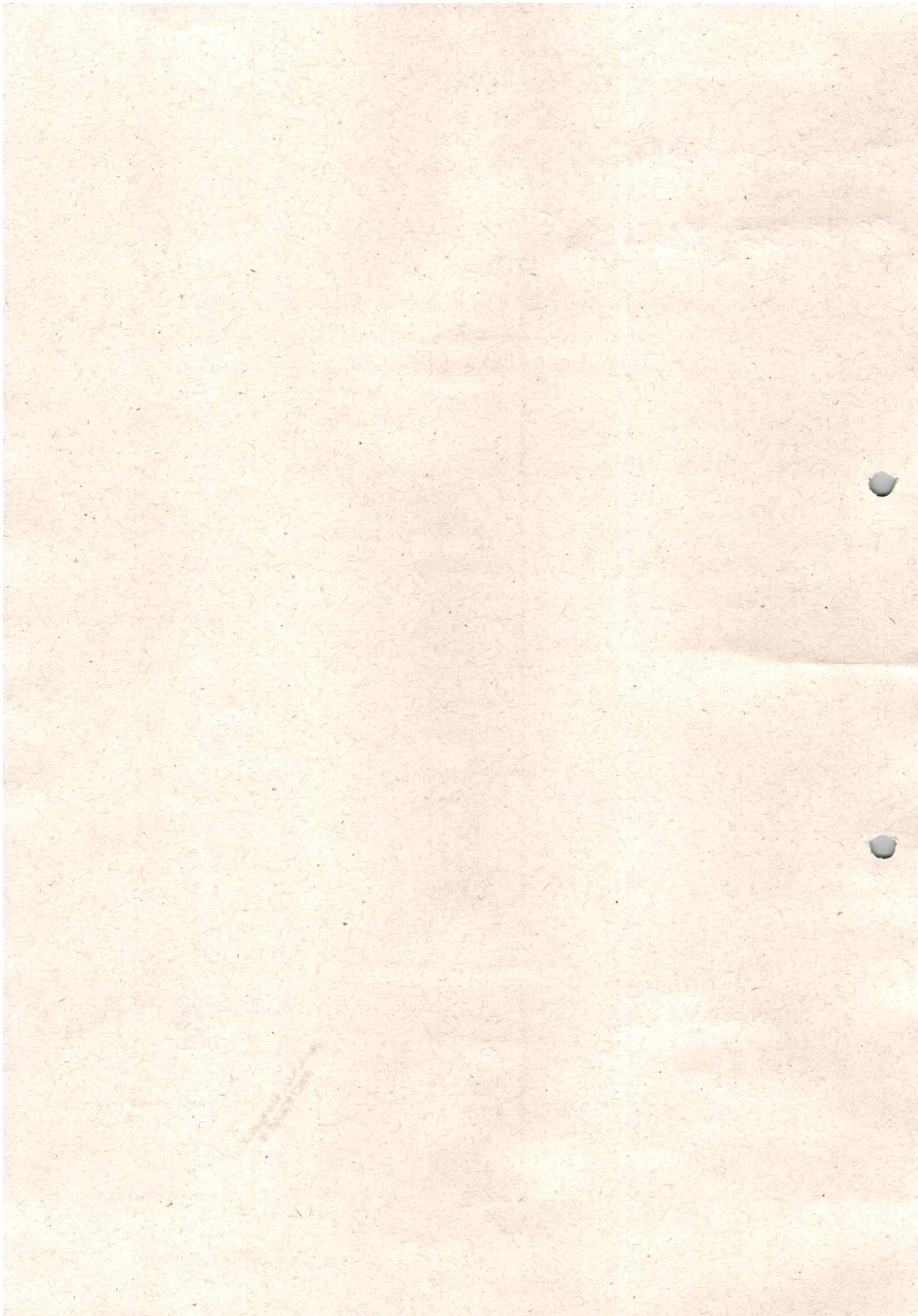
[Signature]
PRESIDENTE

[Signature]
SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em *23/08/23*, às *14* h *58* min.

[Signature]





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 064/2023

REF. MOÇÃO DE APLAUSOS Nº 004/2023

EMENTA: PARECER. MOÇÃO DE APLAUSOS. APRESENTAÇÃO POR VEREADOR ÚNICO. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO ANTES DE SER APRECIADA PELO PLENÁRIO. PARECER FAVORÁVEL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição que objetiva homenagear, com uma moção de aplausos, a Senhora Nair Gotens.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A moção, conforme dispõe o art. 150 do Regimento Interno, é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara Municipal sobre determinado assunto, **aplaudindo**, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

In casu, considerando que a proposição em comento foi proposta por um único vereador, cogente se torna a observância do previsto no parágrafo único do art. 151 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 151 (...)

Parágrafo único. Sempre que requerida por qualquer vereador, será previamente apreciada pela Comissão de Justiça e Redação para ser submetida à apreciação do Plenário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

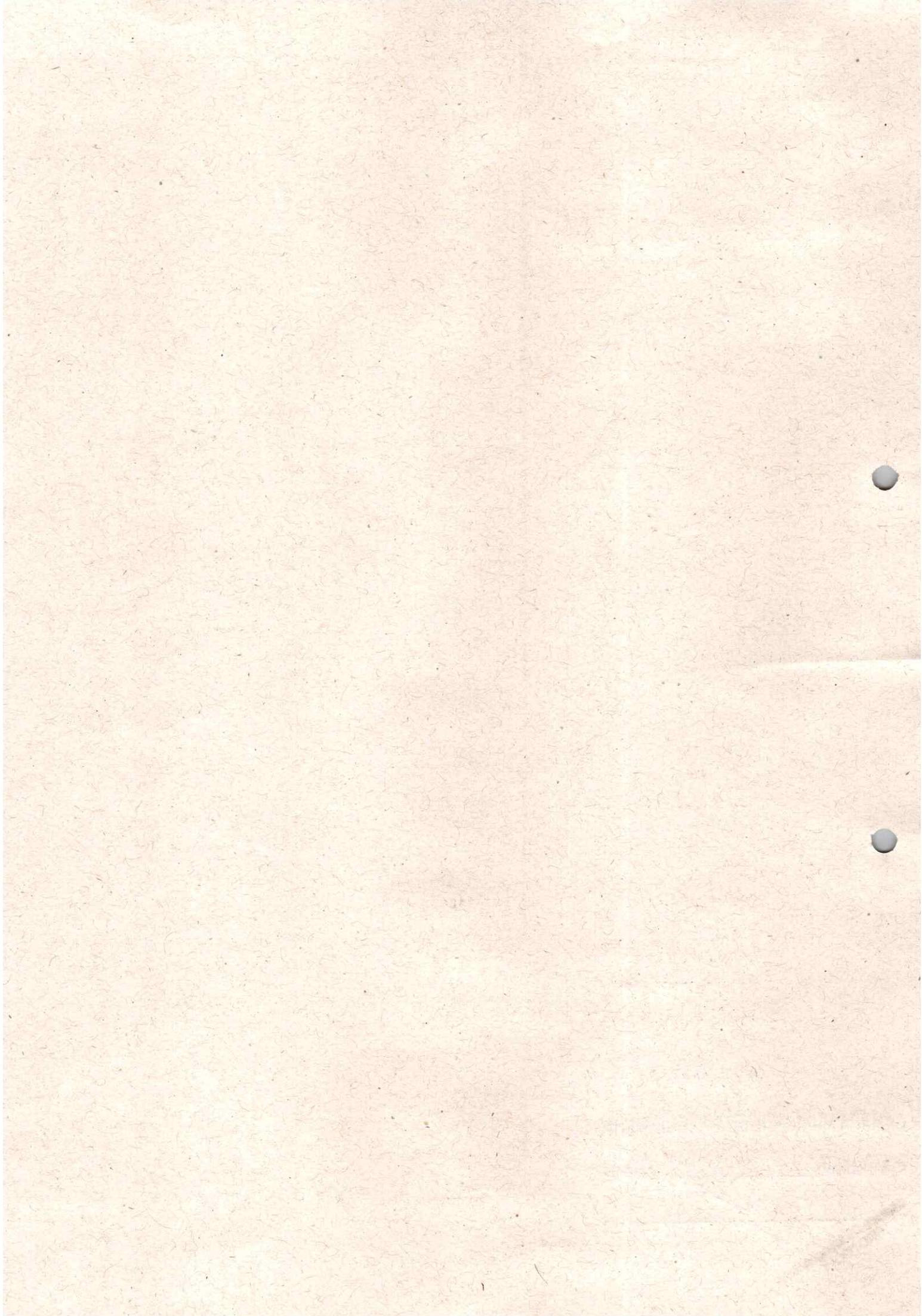
Recebido em: 30/08/23, às 09 h 32 min.

Câmara Municipal de Mangueirinha
PROTOCOLADO

camara@mangueirinha.pr.leg.br | camaramangueirinha@hotmail.com | www.mangueirinha.pr.leg.br
Rua Dom Pedro II, 64 - Caixa Postal 47 - 85540-000 - Fone/Fax (46) 3243-1580

Página 1 de 2

28





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Destarte, considerando que o requerimento em apreço observou a forma escrita (RI, art. 149, IV), entendo que referida proposição deve ser submetida à apreciação da Comissão de Justiça e Redação, para posterior deliberação em Plenário (RI, art. 147, V).

Ressalte-se que o *quórum* da deliberação da proposição em questão é de **2/3 (dois terços)**, nos termos do art. 28-A, §2º, inciso I, alínea *b*, da Lei Orgânica Municipal, a ser submetido a uma única **discussão e votação** (RI, art. 147, V c/c art. 153, I).

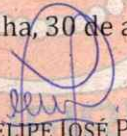
III. CONCLUSÕES

Ante o exposto, se cumpridas essas exigências, entendo que a proposição em exame atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, face o que não há óbice jurídico para sua aprovação.

De qualquer sorte, registro que o presente parecer possui caráter meramente opinativo¹, daí porque não impede a tramitação e nem mesmo a aprovação desta proposição.

É o meu parecer.

Mangueirinha, 30 de agosto de 2023.


FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

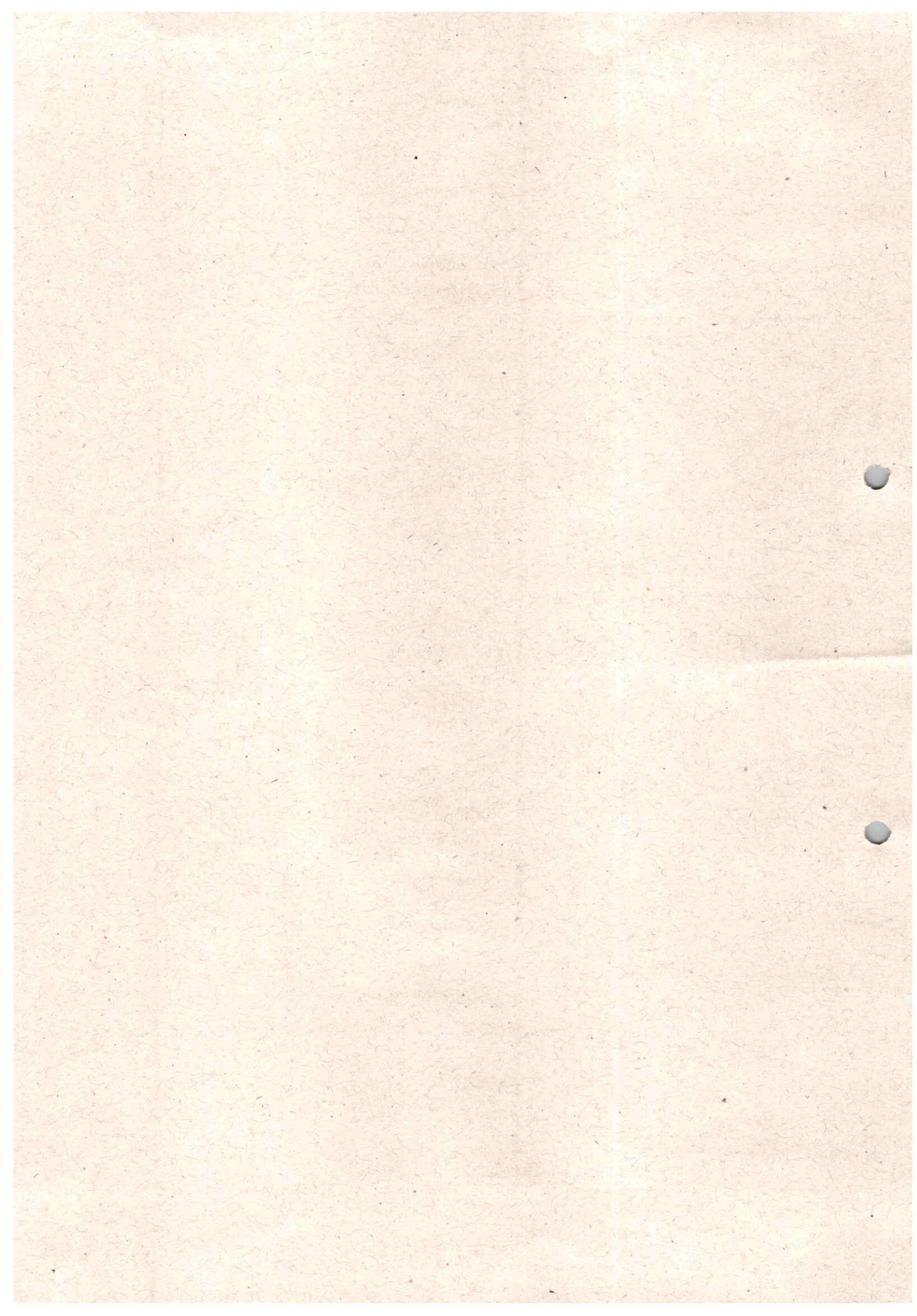
OAB/PR Nº 79.827

¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:
Art. 28. *O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.*

38





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 161/2023
MOÇÃO DE APLAUSOS N.º 004/2023
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Moção de aplausos a Senhora Nair Gotens.

RELATÓRIO

Trata-se de proposição que objetiva homenagear, com uma moção de aplausos, a Senhora Nair Gotens.

ANÁLISE

A moção, conforme dispõe o art. 150 do Regimento Interno, é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara Municipal sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

O Regimento Interno prevê, ainda, em seu artigo 151, parágrafo único, que em se tratando de proposta apresentada por um único vereador, a proposição deverá ser apreciada por esta Comissão Permanente.

No presente caso, pretende-se a concessão de moção de aplausos a Senhora Nair Gotens, em razão dos serviços prestados à comunidade de Mangueirinha como enfermeira e cuidadora de idosos acamados, não havendo óbices de cunho constitucional, legal, ou regimental para sua escoreita aprovação.

CONCLUSÃO DO VOTO

Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza o presente Voto favorável à tramitação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, aos quatorze dias do mês de setembro de dois mil e vinte e três.

James Paulo Calgato

Relator

Pelas conclusões – Edemilson dos Santos

Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski

48

